Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-20/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6373/2005
PROTOCOLO	**:**	816487
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA
TIPO DE RECURSO		PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
DECISÃO RECORRIDA	**:**	ACÓRDÃO 01154/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL FUNDO MUNICIPAL 2004
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 86, INCISO IV, DA LEI N.º 049/90). ATUALMENTE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. BALANÇO FINANCEIRO COM REGISTRO INCORRETO DE RECEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 35, INCISO I, DA LEI 4.320/64. RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO INCORRETO, INFRINGÊNCIA AO ART. 105, DA LEI 4.320/64. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR NA BASE DE CÁLCULO DE A.S.P.S VALORES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, INFRINGÊNCIA AO ART. 198 C/C ART. 77, DO ADCT, AMBOS DA CF. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. TESE RECURSAL QUE AFRONTARIA O ART. 35, INCISO I, DA LEI 4.320/64 E OUTROS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO FINANCEIRO. INFRINGÊNCIA AO ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVA QUE NÃO DEMOSTRARAM QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O JULGADO ANTERIOR (*IUDICIUM RESCINDENS*). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **029º** Sessão Ordinária realizada no dia **10** de **dezembro** de **2014**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e contra o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso IV e art. 92, da Lei Complementar nº 48/90 (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

b) IMPROVIMENTO do recurso de Pedido de Revisão para manter o v. Acórdão Nº 00/1155/2008 na íntegra, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2015.

José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Célio Lima de Oliveira

Conselheiro - Substituto

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas